



(CAUDF) NOTA TÉCNICA - NT Nº 34/2024

Brasília, 11 de junho de 2024.

Assunto: Contratação de investimento e capacitação profissional para colaboradores do CAU/DF

Referência: Processo SEI nº [00153.000046/2024-61](#)

Introdução

1. O presente procedimento trata de proposição de contratação de investimento na inscrição de 15 (quinze) colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) no curso de capacitação profissional intitulado - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - a ser realizado no formato remoto, *in company*, data a definir, com carga horária de 16 horas.

2. A Contratação será realizada nos termos da [Portaria Normativa CAU/DF nº 7 de 8 de agosto de 2023](#), na forma de inexigibilidade de licitação disposta no [art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Histórico

3. Certifica-se que foi adotada a forma eletrônica para instrução deste procedimento conforme disposições da [Portaria Normativa CAU/DF nº 1, de 26 de janeiro de 2023](#), qual institui o Sistema Eletrônico de Informação (SEI) como sistema oficial de gestão eletrônica de documentos e processos administrativos no âmbito do CAU/DF, e [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

4. A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação conforme [Portaria Ordinária CAU/DF nº 17, de 30 de agosto de 2022](#), e [Portaria Ordinária CAU/DF nº 15, de 8 de fevereiro de 2024](#), em atendimento ao princípio da segregação de funções, conforme disposto no [art. 7º, caput, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

5. Consta nos autos [Documento de Formalização de Demanda - DFD](#) conforme exigência no [art. 12, VII](#), e [art. 72, I, da Lei nº 14133/2021](#), certificando que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP sob nº [14981648000109-0-000001/2024](#):

Id do item no PCA: 27

Classe/Grupo: 929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

Identificador da Futura Contratação: 926357-19/2024

6. Segundo a [Lei nº 14.133/2021](#), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

7. A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário, portanto, este artefato foi dispensado nesta contratação conforme disposto no [art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022](#).

8. Os critérios de sustentabilidade, dentre os requisitos da contratação, estão dispostos de forma a serem atendidos no ramo de atividade do objeto da contratação, caso aplicável, em atendimento ao objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável disposto no [art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021](#);

9. O Termo de Referência foi editado no Sistema TR Digital - Compras.gov.br em atendimento ao [art. 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022](#), estando alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano de Ação e Orçamento da Administração;

10. Certifica-se a adoção das últimas versões dos modelos de [minutas padronizados de Termos de Referência](#), Contratos e Editais da Advocacia-Geral União, que eventuais alterações se justificam pela inafastável adequação às especificidades estruturais do CAU/DF;

11. O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, e as exigências de qualificação técnica ou econômica são específicas e objetivas para atendimento da necessidade;

12. Conforme disposto no [art. 48 da Lei nº 14.133/2021](#), certifica-se que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do CAU/DF.

13. A contratação ora pretendida, que conforme preceito legal, preferencialmente, deve ser objeto de execução indireta, destinando-se ao atendimento da demanda do Conselho por contratação de empresa especializada, a fim de atender a legislação vigente e manter satisfatórias a prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

14. De início, recorda-se que é dever da Administração Pública realizar o processo de licitação quando pretende a contratação de bens, serviços, obras etc. com terceiros, salvo se o caso concreto comportar a aplicação de uma das hipóteses preceituadas na Lei de Licitações, as quais autorizam a formalização de contratação direta, no presente caso, a contratação do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fundamenta-se no disposto no [art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021](#).

15. Os serviços da presente contratação estão classificados na categoria de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e envolve situação semelhante à de uma contratação de conferencista e, sobretudo, não é padronizada, comum ou básica conferindo a incomparabilidade objetiva entre as propostas.

16. O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública.

17. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

18. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha da contratada desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação. Não se licitam coisas desiguais.

19. A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o serviço e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

20. No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares”.

21. A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de os transmitir conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas alinhados com a Administração. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o curso é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

22. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta da Nova Lei de Licitações.

23. O tema do treinamento em epígrafe está diretamente alinhado às atividades desempenhadas pelos colaboradores e conselheiros do CAU/DF indicado para sua participação.

24. A justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes. Logo, a comprovação de preço praticado está explicitada nos autos, além dos demais documentos de habilitação exigidos pela legislação.

Conclusão

25. Diante do exposto, devendo os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração preponderar porquanto atendidos o interesse público e a economicidade do ato, pelas considerações suscitadas, submeto proposição de contratação, por inexigibilidade de licitação, com o **SILP - SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÃO PÚBLICAS LTDA. EPP** CNPJ nº 51.338.961/0001-41, no valor total de **R\$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais)** ao exame e encaminhamentos da Gerência Geral do Conselho.

Brasília, 11 de junho de 2024.

ANDERSON VIANA DE PAULA

Gerente Administrativo

Setor de Compras

SECOMP - GERADM - CAU/DF



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON VIANA DE PAULA**, Gerente Administrativo, em 11/06/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido em âmbito da ICP-Brasil, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Nº de Série do Certificado: 2229620383240450678410649424



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A3B2456B** e informando o identificador **0252355**.